

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1 DE 17 DE JANEIRO DE 2025.**

Dispõe sobre a orientação dos procedimentos legais, referente as despesas originárias do atendimento municipal em situação de emergência e calamidade pública no Município de Balneário Camboriú e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que a Controladoria-Geral do Município é órgão da estrutura municipal, dirigido por seu Controlador-Geral, como instrumento que proporciona à Administração Pública subsídios para assegurar o bom gerenciamento dos negócios públicos, aprimorando a prestação de serviços com economicidade, eficiência e eficácia, evitando a ocorrência de erros potenciais, através do controle de suas causas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar e subsidiar os gestores municipais quanto às ações diante de eventuais tragédias em nosso município, referente aos procedimentos que envolvem a aquisição de materiais e serviços em caráter de urgência com dispensa de licitação, permitindo o abrandamento do rigor formal tornando a ação mais célere e eficiente;

**CONSIDERANDO** as orientações e os Prejulgados nº 1393 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, bem como as legislações pertinentes ao tema;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar e uniformizar os procedimentos de que originarão despesas para o Município frente a situação de emergência e calamidade pública no Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Em conformidade com as Leis nº 15.953/2013, Decreto Estadual nº 1.816/2022, consideram-se:

I – Situação de Emergência (SE): situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que comprometem parcialmente a capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido;

**II – Estado de Calamidade Pública (ECP):** situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que comprometem substancialmente a capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido.

**III –** O reconhecimento de SE ou ECP tem início com a expedição de decreto pelo Prefeito, ouvida a Coordenadoria Regional de Proteção e Defesa Civil (COREDEC), devendo ser imediatamente remetido à Defesa Civil, para posterior homologação pelo Governador do Estado.

**Parágrafo único.** Aplica-se esta instrução normativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta de Balneário Camboriú enquanto vigentes decretos de emergência ou calamidade pública.

**Art. 2º** Nos casos de emergência ou calamidade pública é possibilitado ao Gestor a realização de contratações com dispensa de Licitação nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

**Parágrafo único.** As contratações emergenciais com dispensa de licitação estão previstas no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 3º** O processo de contratação direta está previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I –** documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II –** estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, quando couber;

**III –** parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**IV –** demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V –** comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**VI –** razão da escolha do contratado;

**VII** – justificativa de preço;

**VIII** – autorização da autoridade competente.

**Art. 4º** Durante a vigência do decreto de emergência ou calamidade pública, os órgãos municipais poderão realizar contratações diretas em caráter emergencial, observando:

**I** – justificativa detalhada para a dispensa de licitação, devidamente assinada pela autoridade competente;

**II** – relatório técnico que demonstre a necessidade da contratação e sua vinculação à situação emergencial;

**III** – pesquisa de preços, preferencialmente com no mínimo três fornecedores, ou justificativa detalhada caso não seja viável;

**IV** – contratos que detalhem os prazos de entrega ou execução, valores e obrigações do contratado.

**Parágrafo único.** Os bens e serviços contratados devem atender exclusivamente às demandas ocasionadas pela emergência decorrente das enchentes, vedando contratações não relacionadas ao decreto vigente.

**Art. 5º** O prazo máximo de vigência dos contratos firmados com fundamento art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021 será de até 1 (um) ano, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, de forma consecutiva e ininterrupta, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, bem como, esta vedada a recontração da mesma empresa tendo como fundamento o mesmo dispositivo legal.

**Parágrafo único.** Constatando a necessidade da continuidade da contratação dos bens ou serviços necessários para atendimento à situação emergencial ou calamitosa por prazo superior a 1 (um) ano, o gestor deverá promover o devido processo licitatório para a contratação da complementação do objeto necessário para a conclusão do atendimento.

**Art. 6º** Havendo necessidade de imediata intervenção da Administração Pública para salvaguardar pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, mediante justificativa, o gestor poderá dispensar o estudo técnico preliminar,

análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, nos termos do inc. I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e do Prejulgado nº 2414 do TCE/SC.

**Art. 7º** Todas as contratações emergenciais deverão ser publicadas no Portal da Transparência de Balneário Camboriú, após sua formalização, incluindo:

- I – nome e CNPJ do contratado;
- II – objeto contratado, incluindo quantidade e especificações;
- III – valor total do contrato;
- IV – prazos e condições de entrega;
- V – justificativa para a contratação direta;
- VI – cópia do contrato e termo de dispensa de licitação.

**Art. 8º** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

**Art. 9º** A situação de emergência ou o estado de calamidade pública permite a contratação temporária de servidores, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição federal, desde que prevista na legislação municipal, com o estabelecimento de prazo máximo de contratação, salário, direitos e deveres, proibição ou possibilidade de prorrogação de contrato e a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, conforme Prejulgados nº 1664 e nº 2251 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Art. 10º** Quando da utilização, de tratores, máquinas, caminhões, lanchas, barcos e outros gêneros, pelo Município, emprestados por particulares, para atendimento em estado de emergência ou de calamidade pública, poderá o órgão público realizar despesas com o abastecimento dos mesmos, após proceder o cadastramento para autorização do abastecimento e fazer prova formal do seu recebimento e utilização pública.

**Art. 11º** Quando da necessidade de custear despesas com alimentação de voluntários, deverá o Município proceder ao cadastramento dos voluntários para autorizar o fornecimento

de refeição e fazer prova de que os mesmos estão a serviço do município para legitimar a despesa

**Art. 12º** A situação de emergência ou o estado de calamidade autorizam a utilização da reserva de contingência nos termos e conforme entendimento exarado no Prejulgado nº 1147, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Art. 13º** Necessitando o Município custear moradia temporária aos munícipes atingidos, deverá ser demonstrado que:

- I – o assistido tinha residência própria no Município;
- II – não há condições de alojar o necessitado em abrigos coletivos;
- III – o assistido não tem como se asilar em casa de parentes ou amigos;
- IV – o assistido não tem condições de arcar com as despesas de aluguel, por possuir recursos insuficientes ou estar desempregado.

**Parágrafo único.** Além desses critérios, deverá a Secretaria Municipal afeta à área social, realizar cadastramento e seleção dos mais necessitados para apurar aqueles que se enquadram nos casos em que se faz imperioso para o Município subsidiar integral ou parcialmente o custeio de aluguel para seus desabrigados.

**Art. 14º** O prazo máximo para a prestação de contas da contratação emergencial é de 30 (trinta) dias, após o encerramento da vigência do contrato.

**Art. 15º** A Controladoria-Geral do Município realizará a análise técnica das prestações de contas apresentadas, verificando:

- I – conformidade com a legislação aplicável;
- II – regularidade das receitas e despesas realizadas;
- III – atendimento dos objetivos previstos.
- IV – em caso de inconsistências ou pendências, o órgão será notificado e deverá apresentar justificativa ou retificação em até 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilização administrativa.

**V** – após análise, será emitido relatório técnico conclusivo e, quando aplicável, remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Art. 16º** A ausência de apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido ou a constatação de irregularidades graves poderá acarretar:

**I** – responsabilização dos gestores, nos termos da legislação vigente;

**II** – comunicação aos órgãos competentes, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** A Controladoria-Geral do Município adotará medidas para resguardar o erário, incluindo a abertura de procedimentos de auditoria e a formulação de recomendações.

**Art. 17º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú, 17 de janeiro de 2025.

**Angelita Koslowski**  
Controladora-Geral  
Portaria nº32.153/2025